



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Documento: Processo Licitatório nº 0503001/2021IN.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação.

1. O presidente da Comissão Permanente de Licitação encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer o Processo Licitatório acima mencionado, cujo objeto, que é a *“contratação de empresa para ministrar aulas de dança (ballet e outros tipos de danças), tendo como público alvo crianças carentes na faixa etária de 7 anos, oriundas das escolas da rede municipal de ensino”*, já se encontra detalhado no bojo do processo.

2. A inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico possui fundamento no Art. 25, III da Lei Federal nº 8.666/93 e sob esse prisma deve ser analisada.

3. Vejamos o que estabelece o Art. 25, III da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

4. Como visto, o cerne da contratação por inexigibilidade de licitação reside, no caso do Município de Trairão, na evidente inviabilidade de competição, considerando-se a quase inexistência de profissionais da dança na sede do município.

5. Não há dúvidas de que os serviços artísticos que se busca contratar são de fundamental importância para a complementação dos serviços educacionais mantidos pelo município, tratando-se de atividade inclusiva, uma vez que voltada ao atendimento de crianças carentes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

6. Fabrício Motta, no artigo “Contratação de artistas pelo poder público, exclusividade e licitação”, publicado em www.conjur.com.br, sobre o tema assim se pronuncia:

Sob o aspecto jurídico, a contratação de artistas pelo poder público é regida pelas normas gerais de licitação, consubstanciadas principalmente na Lei 8.666/93. A natural subjetividade relativa às artes torna complexa a comparação objetiva que caracteriza o procedimento licitatório. Entretanto, a Lei de Licitações foi clara — e restritiva — ao identificar a inviabilidade de licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública” (artigo 25, inciso III). Além disso, os processos relativos às situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser instruídos com a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (artigo 26, *caput* e parágrafo único).

A inexigibilidade de competição, como se sabe, decorre da falta de pluralidade de alternativas, da impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas porventura existentes ou da inexistência de mercado concorrencial relativo ao objeto do futuro contrato. No que diz respeito ao objeto deste artigo, a inviabilidade de competição inicialmente decorre da consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública, requisito que contém grande margem de subjetividade. Em momento subsequente, a inexigibilidade passa a repousar também na exclusividade do empresário, em razão da contradição lógica entre “exclusividade” e “possibilidade de competição”.

7. Necessário ressaltar que é obrigatória a posterior comprovação, conforme vem sendo reiteradamente decidido pelo Tribunal de Contas da União, entendimento que vem sendo acompanhado pelos TCE's e TCM's, de que o profissional contratado efetivamente recebeu o valor constante no certame licitatório.

8. Verificamos que o processo em questão encontra-se instruído com a documentação legalmente exigida, as etapas necessárias à materialização do objeto da contratação foram devidamente observadas, não possuindo vícios ou ilegalidade capaz de gerar nulidade, podendo prosseguir em seus ulteriores de direito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

9. A empresa a ser contratada comprovou documentalmente possuir, nas pessoas dos seus profissionais, as habilidades e a experiência necessárias, fato que, associado à singularidade do serviço, autoriza e justifica a contratação por inexigibilidade.

10. Ante o exposto, considerados os aspectos legais do Processo Licitatório nº 0503001/2021IN, somos de parecer favorável à contratação por inexigibilidade de licitação da pessoa jurídica em questão para a prestação dos serviços objeto do certame.

É o parecer.

Trairão – Estado do Pará, 08 de março de 2021.

Antonio **Jairo** dos Santos **Araújo**
OAB-PA 8603